



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, N° 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 021/2019 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 029/2019 PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 020/2019

***Impugnação – impugnante Projeto mais
Comércio e Serviços Ltda. –
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA,
DIRECIONAMENTO e EXIGÊNCIAS
EXAGERADAS, ADJUDICAÇÃO POR
LOTE – PROCEDÊNCIA PARCIAL***

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **PROJETO MAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, sediada na Rua Pernambuco, nº 574 – loja 1, bairro Funcionários, Belo Horizonte – MG, inscrita no CNPJ sob o nº 22.298.889/0001-78 em face do edital do certame na modalidade Pregão Presencial nº 020/2019 que será apreciada com aplicação de todos os princípios atinentes à matéria.

A impugnação é medida peticionária legítima, prevista no art.43 da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente na modalidade de pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/02 e expressamente constante do item III, subitem 3 do edital referente ao pregão nº 020/2019 promovido pelo CIMAMS.

1. DA LEGITIMIDADE

A impugnante tem legitimidade para impugnar o edital como qualquer cidadão e até como possível interessado.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação ora analisada foi apresentada em 26 de setembro de 2019 às 13:01h e portanto, atendendo ao prazo prescrito no item III do instrumento editalício.

3. DOS FATOS

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE** foi instituído com a finalidade planejar e executar projetos e programas que visem ao desenvolvimento regional sustentável, ao aperfeiçoamento das gestões administrativas de seus consorciados e a formulação de políticas públicas regionais que venham beneficiar a população dos municípios da Área



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

Mineira da Sudene, conforme previsto no art. 7º do seu Estatuto e no estrito cumprimento do seu dever estatutário e atendendo a demanda de seus consorciados publicou o edital nº 020/19, cujo objeto é “ aquisição de móveis escolares e móveis corporativos, incluindo móveis de aço para atender aos diversos municípios consorciados”.

No caso em tela, a licitação tem por finalidade proporcionar futura aquisição de mobiliários escolares e corporativos para permitir o atendimento às demandas de implantação de novos setores, novas escolas, novas unidades administrativas, adequação de layouts, reposição de material defeituoso e troca de materiais antigos, em todos os municípios consorciados.

Realizada extensa pesquisa mercadológica e divulgado o edital, vem agora ser atacado pela impugnante alegando resumidamente o seguinte:

- a) Da ilegalidade de exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo acima dos limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 - no tocante ao lote 02;
- b) Exigência de laudos e certificados em o acompanhamento de parecer técnico;
- c) Da licitação por lotes de itens não relacionados e sem justificativa técnica.

4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

4.1. Da ilegalidade de exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo acima dos limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 - no tocante ao lote 02

As exigências de qualificação econômico-financeiras destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade suficiente para suportar a execução integral do contrato.

Seu objetivo, portanto, é verificar a situação econômico-financeiro do licitante para prevenir que a Administração Pública contrate com empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro o que traria o risco iminente de que durante a execução da obrigação a contratada não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Por outro lado não pretende com tais exigências eliminar ou dificultar a participação de empresas que não conseguiriam demonstrar sua capacidade para o todo, mas podem fazê-la em relação a partes, no caso sob análise o lote.



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

Neste sentido, o TCU através do Acórdão 8140/2012-Segunda Câmara – Relator Ministro Augusto Nardes:

“A exigência de capital social mínimo deve limitar-se a até 10% sobre o valor estimado da contratação, sob pena de restrição à competitividade.”

O edital, ora sob análise, foi fruto de um trabalho e buscou todos os mecanismos de segurança para a futura contratação, entre elas estabeleceu os requisitos de qualificação econômico – financeira, em especial no subitem 1.13:

“1.13 - Prova de possuir Capital social de no mínimo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Devendo a comprovação ser feita relativa à data de apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização pela taxa referencial de juros – TR, até o primeiro dia de cada mês, acumulada desde o mês de registro da sua alteração na Junta Comercial, até o mês da primeira publicação do aviso do Edital desta licitação. Os valores de todos os capitais deverão estar gravados em real”.

Já o § 3º, do art. 31 da Lei 8.666/93 prevê:

“ O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

O estimado total para contratação do lote 2 é de R\$ **7.434.938,00** (sete milhões quatrocentos e trinta e quatro mil e novecentos e trinta e oito reais) e se a contratação se dará por lote há que se observar esse valor estimado para fins de qualificação econômico – financeira. De tal sorte, o licitante deverá se concorrer apenas para esse lote deverá apresentar Prova de possuir Capital social de no mínimo R\$ 743.493,80 (setecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

Por outro lado, para todos os demais lotes o capital social mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é menor que o percentual legalmente permitido de 10% (dez por cento), demonstrando que não há a intenção de prejudicar a competitividade ou restringir a participação dos licitantes interessados.



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

Portanto, nesse ponto merece alteração o edital para permitir que empresas com capital social de no mínimo R\$ 743.493,80 (setecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos) sejam consideradas habilitadas do ponto de vista da qualificação econômico – financeira se apresentarem suas propostas exclusivamente para o lote 2.

4.2.DA ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS OU CERTIFICAÇÕES DEMASIADAS E SEM PARECER TÉCNICO

A impugnante alega que os certificados exigidos para atendimento são exagerados ou desnecessários e ainda que não estão acompanhados de parecer técnico.

Na doutrina de Jair Eduardo Santana, o entendimento que prevalece é no sentido de que *“embora a administração pública não possa ser classificada como consumidora no entendimento de alguns, aplica-se aos produtores e fornecedores de bens destinados a quem quer que seja a norma da legislação consumerista que considera prática abusiva de comércio a oferta de produtos que não obedeçam às normas dos órgãos oficiais competentes ou, na falta delas, às normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)”* (SANTANA, Jair Eduardo. Termo de Referência. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 84¹)

Igualmente, Carlos Pinto Coelho observa que a Lei 4.140/62 determina que os serviços públicos exigem aplicação de requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados de normas técnicas elaboradas pela ABNT (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos. Del Rey, 2011, p. 83).

A Administração visa a qualidade dos materiais a serem licitados, tanto é que foram exigidas certificações das empresas participantes. Para elucidar, o Acórdão do TCU, do Informativo 197: Enunciado: 1. *É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo. (...) ‘Administração Pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades’.*



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

Nesse sentido, destacou a importância de se mudar o paradigma predominante da busca do menor preço a qualquer custo, que, muitas vezes, ocasiona contratações de obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades da entidade contratante (Acórdão 1225/2014-Plenário, TC 034.009/2010-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 14.5.2014).

Ainda, resta justificada a adoção de exigência qualitativa no presente certame, uma vez que o item 6 apresenta os motivos de exigir certificações para os bens que pretende adquirir. Prescinde-se de laudo técnico, uma vez que as normas técnicas utilizadas falam por si só acerca da sua não conformidade acarretaria a aquisição de bens sem garantias de qualidade para o ente público, as quais foram elaboradas por entidades acreditadas pelo Inmetro, publicadas e disponibilizadas para o mercado, dispensando-se parecer técnico por não se tratar de serviços técnicos especializados, sendo suficiente a exigência de certificados e laudos emitidos por entidades de demonstram que os produtos tenham qualidade desejável pela Administração.

Em vasta jurisprudência encontramos o respaldo para exigência dos laudos solicitados, que reitere-se não é a exigência combatida pela impugnante que seria o certificado, vejamos:

Sobre o tema, colacionamos o AC-2995-43/13-P. que teve como Relator o Ministro Valmir Campelo:

“13. A unidade técnica pontua que a apresentação de certificados na fase de habilitação mostra-se avesso à competitividade, conforme consolidado entendimento firmado na jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 512/2009, 2.521/2008, 173/2006, 2.138/2005, do Plenário e 1.278/2006-1ª Câmara. Ainda apoiada nessas decisões, esclarece da possibilidade de tal exigência acontecer na fase de classificação dos proponentes, situação em que se pode comprovar a qualidade das compras sem o comprometimento da competitividade.

14. Mais a frente, esclarece que as exigências observadas no Pregão 57/2013 realizado pelo TCU divergem daquelas empregadas no edital em estudo. Naquele caso não se exigiu a apresentação de certificados expedidos pela ABNT, mas a apresentação, pelo licitante detentor da melhor proposta, de laudos técnicos e de conformidade capazes de demonstrar o alinhamento dos produtos oferecidos a determinadas normas da ABNT.



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, N° 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

15. Observo que com a apresentação desses laudos de conformidade a Administração consegue suprir a necessidade de conhecer a procedência do produto sem que se tenha de exigir dos licitantes a apresentação de certificados expedidos, exclusivamente, por determinadas entidades.”

Assim, nenhuma razão assiste à impugnante, até porque o único objetivo da exigência de tais laudos bem como todos os demais documentos é apenas a assegurar que a contratação consiga atender adequadamente ao interesse público.

Oportunas as lições de JOEL DE MENEZES NIEBUHR¹:

“a) o princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes;

b) o princípio da isonomia não demanda igualdade absoluta;

c) é permitido desigualar desde que o tratamento desigual seja legítimo e necessário, e que seja amparado e justificado no interesse público;

***d) o que determina se uma exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público**”.* (destacamos)

Neste diapasão também o Prof. Marçal Justen Filho, explica que o edital só poderá conter discriminação que se refiram à proposta mais vantajosa. Ou seja, violará o princípio da isonomia se:

a) estabelece discriminação desvinculada do objeto, b) prevê exigência desnecessária e que não envolvam vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais e legais.²

Como demonstrado não há no edital qualquer discriminação ou exigência desnecessária, nele encontramos apenas as exigências capazes de assegurar que não haverá risco para o interesse público e não há a exigência de “parecer técnico” já que

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico, de acordo com o Decreto n° 5.450/05. 3° Ed. Curitiba: Zênite, 2005.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000.



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

as normas mencionadas são aquelas pertinentes aos objetos tratando com clareza solar a obrigação de seu atendimento.

O Egrégio Tribunal de Contas da União se manifestou no sentido que *“a proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”*.

Assim, nenhuma razão socorre à impugnante, nos levando ao indeferimento do apontamento feito e á manutenção da exigência como se encontra.

Caso contrário, se se extraíssem as exigências como requer a impugnante não haveria qualquer garantia ao CIMAMS e aos Municípios consorciados e participantes do pregão de que os mobiliários, em especial os escolares atacados na impugnação em apreço que seriam seguros, adequados aos usuários a que se destinam.

4.3 DA LICITAÇÃO POR LOTES DE ITENS NÃO RELACIONADOS E SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O critério de julgamento eleito para o certame alvo da presente impugnação é o de menor preço por lote e já consta devidamente justificado no termo de referência anexado.

Destaca-se que por óbvio não será harmonioso e favorável à qualidade do ambiente, seja na sala de aula, na sala dos professores ou no auditório, a aquisição de móveis distintos dissonantes entre si, com variação de paleta de cores, tamanho, material e etc.

Mobiliário escolar de sala de aula e de refeitório são comuns para o mesmo ambiente organizacional, como escolas e secretarias de educação, não havendo qualquer empecilho em sua aglutinação, pois além de pertencer ao ambiente escolar, vários fornecedores atendem a demanda, mesmo aqueles que não tenham em seu mix de produtos outros itens como poltronas e cadeiras corporativas ou móveis exclusivos para bibliotecas, que demandas reunião de itens em separado.

O CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO PARA O PREGÃO SERÁ O DE MENOR PREÇO POR LOTE DEVIDO À NECESSIDADE DE SE BUSCAR A PADRONIZAÇÃO, UNIFORMIZAÇÃO DE CORES, ACABAMENTO, QUALIDADE, MATERIAL UTILIZADO E ASSISTÊNCIA



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

TÉCNICA A SER PRESTADA NO PÓS-VENDA E HARMONIZAÇÃO DOS DIFERENTES MODELOS DE MOBILIÁRIO A SEREM ADQUIRIDOS PARA ASSEGURAR UM AMBIENTE FAVORÁVEL AO APRENDIZADO OU TRABALHO.

A Súmula 247 do TCU prevê que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nessa linha, o TCU e as Cortes de Contas Estaduais já decidiram em várias oportunidades que o parcelamento não é possível quando acarretar a frustração da economicidade buscada pela Administração. Atente-se que o objetivo imediato a ser perseguido com o parcelamento não é a ampliação da possibilidade de participação de licitantes. Deve haver, necessária e concomitantemente, repercussão na economicidade da contratação e aproveitamento da economia de escala.

No caso concreto, há similaridade nos itens de cada lote desse certame, o que resultou na justificativa de reunir em lotes os itens similares em sua natureza, isto é, carteiras e mesas escolares, num lote, estantes e armários, noutro, e assim por diante.

Não se está a restringir a participação de empresas fabricantes de um único item, tendo em vista que existe no mercado de móveis e afins inúmeras licitantes que comercializam inúmeros itens, pois o lojista não se resume a determinado item ou segmento. A licitação não deve e não pode se restringir ao mercado da indústria, mas deve oportunizar também a participação dos comércios atacadista e varejista. Não pode o mercado interferir na Administração Pública, uma vez que compete a ela (Administração), por conveniência e oportunidade, demandar conforme melhor atender suas necessidades para atingir os fins públicos que persegue na aquisição de produtos e serviços disponíveis no mercado, na busca da melhor proposta.

Nessa linha, em situação análoga, ao dispor que não há obrigatoriedade de parcelamento do objeto para atender peculiaridades ou nichos de mercado e sim o



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

interesse da Administração, o Tribunal de Contas no Informativo de Licitações e Contratos 287/2016 destacou que “não há obrigação legal de parcelamento do objeto da licitação exclusivamente para permitir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte. O parcelamento do objeto deve visar precipuamente o interesse da Administração.”

Então, a reunião de itens em lotes formados com elementos de mesma natureza é legítima, nos termos do Informativo de Licitações e Contratos 167/2013, do TCU, vejamos:

“É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.”

E no caso sob análise, não há dúvida que a melhor forma de preservação do interesse público envolvido é que o julgamento seja feito por menor preço por lote já que além da necessidade de padronização e harmonização dos espaços onde os mobiliários serão utilizados, há a economia de escala pelo maior número de elementos comuns e ainda há necessidade constante de reposição e substituição pelo fornecedor.

Inclusive esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União exarado no acórdão 861/2013 - Plenário:

28. Ao contrário do que propõe a representante, não se considera que a contratação de fornecimento e montagem de mobiliário de escritório para equipar uma determinada repartição possa ser desmembrada em itens autônomos correspondentes a cada tipo de móvel específico que o componha.

29. Andou bem, portanto, o órgão ao rejeitar, no que se refere ao ponto em questão, a impugnação ao edital apresentada pela representante. De fato, não se afigura desarrazoado que se considere tal mobiliário como um conjunto uno e harmônico, ainda que formado por itens autônomos. Dada a necessidade de padronização de design e acabamento dos diversos móveis componentes, como forma de garantir uma estética e identidade visual apropriadas, é imperativo que os elementos constituintes de tal conjunto provenham de um só fornecedor.



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

30. Como o fracionamento da contratação, na forma sugerida pelo representante, não se afigura tecnicamente viável, dado o potencial comprometimento da desejada uniformidade entre os elementos que compõem o conjunto do mobiliário de uma determinada unidade, estamos diante do permissivo previsto no próprio art. 23 da Lei 8.666/93 para afastar a regra geral da partição do objeto licitatório quando esse for divisível.

31. No que toca à alegação do representante da incidência do disposto na Súmula 247 do TCU, cabe trazer à baila o voto constante de assentada do TCU, Acórdão 5260/2011 – TCU – 1ª Câmara, que apreciou representação questionando a utilização de adjudicação por lote em licitação de registro de preço de material de informática. O Relator do feito, ao se pronunciar em relação à matéria, rejeitou justamente a invocação de tal súmula para inquirar de irregular essa forma de adjudicação, já que se pretendia, com tal uniformização jurisprudencial, consolidar entendimento predominante no TCU “no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes”. (destacamos)

O TCU se manifestou recentemente através do Acórdão 757/2015, que desde que justificada, é possível a licitação por lotes:

16. (...) a opção pela subdivisão do objeto em grupos de itens de mobiliário resta justificada em razões de interesse público descritas pelo contratante. Sendo grupos ou lotes denominações sinônimas adotadas na legislação, na doutrina e na jurisprudência, que visam a melhor adequação da aquisição aos objetivos da despesa pública correspondente, conforme a avaliação por ele feita.

No caso sob análise a licitação por item causaria uma desarmonização dos ambientes além da perda da sua identidade, além da elevação dos preços finais, já que não teríamos a economia de escala.

Não obstante o critério de julgamento seja o Menor Preço por Grupo, serão permitidas solicitações de adesão por item, consideradas as reais necessidades dos estados e municípios e as modalidades de ensino que cada ente deve atender prioritariamente.

Os lotes apresentam características bem definidas e têm como objetivo disponibilizar para os consorciados itens capazes de assegurar um layout harmonioso para substituições parciais ou integrais nos espaços públicos.



CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA
ÁREA MINEIRA DA SUDENE

Rua Tupiniquins, Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

Diante de todo o exposto, conheço do pedido de impugnação por legítimo, tempestivo, e no mérito, **DAR LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar exigência de possuir Capital social correspondente a 10% (dez) por cento do valor estimado PARA O LOTE 2, os demais LOTES permanecendo com a exigência de no mínimo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mantendo-se as demais cláusulas do edital., e por consequência, a abertura do certame na data de 01 de outubro, conforme disposto no instrumento convocatório.

Montes Claros/MG, de 30 setembro de 2019

Alisson Rafael Alves dos Santos

Pregoeiro

Maíres Teixeira Nascimento

Equipe de Apoio

Adenilde Mendes Pereira

Equipe de Apoio